COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003652-59.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Lucas André Carneiro de Souza

Requerido: América Latina Logistica

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

LUCAS ANDRE CARNEIRO DE SOUZA, ajuizou ação contra AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, alegando, em suma, que no dia 12 de dezembro de 2010, por volta das 11:00, brincava com amigos nas imediações dos trilhos do trem e tentou "pegar uma carona", quando escorregou e teve parte de seu pé amputado pelas rodas da máquina. Aduziu ser comum entre jovens e adolescentes condutas similares, uma vez que não há nenhuma fiscalização por parte da empresa demandada, e que em decorrência do acidente tem somente parte do pé esquerdo, o que dificulta muito sua locomoção. Pediu indenização por dano moral e material.

Citada, a ré contestou, aduzindo que o acidente ocorreu por culpa única e exclusiva do autor, pois sabia que a linha férrea é um lugar inapropriado para brincadeiras de qualquer ordem e que existem locais próprios para a travessia, inexistindo, outrossim, dever legal de murar ou cercar toda a linha férrea existente.

Em réplica, o autor se reportou aos termos do pedido inicial.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Note-se a narrativa dos fatos:

... o autor, juntamente com outros amigos que brincavam próximo

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

aos trilhos do trem, quando tentou pegar uma carona, escorregou e teve parte do seu pé amputado pelas rodas do trem.

É costumeiro jovens e adolescentes pegarem o trem quando ele passa por dentro da cidade, já que em velocidade reduzida, e nenhuma fiscalização existente por parte da empresa requerida (textual, fls. 3).

Entende-se facilmente que o acidente ocorreu não foi porque a máquina passa pela área urbana em velocidade reduzida e sem fiscalização. O acidente ocorreu porque o autor e seus amigos adotaram conduta manifestamente inadequada e imprudente; tentaram "pegar uma carona". Além da atitude inoportuna, o autor teve o infortúnio de escorregar e sofrer seqüelas, lamentavelmente. A parece que foi a primeira ou uma das ações inconseqüentes que já praticava ou passou a praticar, conforme se percebe pelas ocorrências policiais em que se envolveu ultimamente (v. fls. 80/95).

O episódio aconteceu não em lugar destinado ao embarque e desembarque de passageiros ou à travessa, consoante ressaltou o Dr. Promotor de Justiça (fls. 103).

Insta asseverar que a espécie não envolve contrato de transporte, pelo que desnecessária qualquer consideração a respeito.

Trata-se de suposta omissão da Companhia Ferroviária, por utilizar *velocidade reduzida*, ao passar pela cidade, e não exercer *nenhuma fiscalização* (fls. 3).

Reduzir a velocidade não é imprudência no caso, mas prudência.

Outrossim, a existência de vigilância é fato sabido, enquanto o que se pode alegar, como parecer fazer o autor, é o êxito absoluto ou não. É êxito absoluto não há, tanto que o autor, com um grupo de adolescentes, brincava nas imediações dos trilhos e resolveu "pegar carona". Para evitar uma conduta dessa, apenas se houve algum empregado da Companhia a cada cinquenta ou cem metros, para evitar a imprudência de outros.

A propósito, não se alegou ausência de cercas ou de obstáculos à presença de pessoas no local.

Na jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Reparação de danos. Concessionária de serviço público de transporte ferroviário de passageiros. Atropelamento na via férrea. Morte. Culpa exclusiva da vítima, que transitou por local perigoso e proibido. Ausência do dever de indenizar. Sentença que reconhece a culpa concorrente da vítima e julga parcialmente procedente o pedido. Recurso de apelação interposto pela CPTM provido para julgar improcedente o

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pedido. Recurso de apelação interposto pela Autora prejudicado (TJSP, Ap. 0119646-49.2010.8.26.0100, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Transporte ferroviário. Alegação do autor de que seu tronco ficou preso entre as portas do vagão. Aplicabilidade do Código deDefesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Provas. Passageiro que viaja fora da composição (pingente). Laudo pericial demonstrando que o autor assumiu o risco de viajar pelo lado externo da composição, apoiando-se no estribo do vagão e na porta da composição. Responsabilidade do transportador afastada. Culpa exclusiva do autor. Apelo com provimento negado. Dispositivo: nega-se provimento ao recurso." (Ap. 0250429-37.2007.8.26.0100, Rel. Ricardo Negrão, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2012).

DANO MORAL. ARBITRAMENTO JUDICIAL. DISPOSITIVO DE PROCEDÊNCIA NÃO ALTERA POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DA AUTORA, PARA AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. RESULTADO DO RECURSO DA RÉ QUE INCIDE SOBRE O JULGAMENTO DO RECURSO DA AUTORA RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PASSAGEIRO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA, QUE VIAJAVA PENDURADA EM ESCADA DE ACESSO A CABINE DO MAQUINISTA, APESAR DE O TREM ESTAR VAZIO, FORA DO HORÁRIO DE PICO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA." (Ap. 9108484-78.2008.8.26.0000, Rel. Lucila Toledo, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2011).

Assim, configurada a hipótese legal de culpa exclusiva da vítima, fica afastada a responsabilidade da transportadora pelo acidente (TJSP, Apelação nº 0211905-29.2011.8.26.0100, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 26.06.2013).

Note-se ainda julgado do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL.

COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ORDINÁRIA.

SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ.

- 1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.
- 2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.
- 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1°, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4°, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).
- 4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.
- 5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia;
- (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.
- 6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

- 7. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento tão somente na alínea "c" do permissivo constitucional.
- 8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).

Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foi fixada a seguinte tese:

No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas quando: (i) a concessionária de transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente. atravessando linha ferroviária a inapropriado. Todavia, a responsabilidade da ferrovia é elidida, em qualquer caso, pela comprovação da culpa exclusiva da vítima. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por **LUCAS ANDRE CARNEIRO DE SOUZA** contra **ALL** – **AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S. A.**.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderá o autor pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em R\$ 2.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de setembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA